



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000193/2026
Processo: 11412-00 2026
Autoria: Marlon Siqueira
Ementa: Dispõe sobre a exploração econômica acessória de espaços físicos em bens públicos municipais utilizados por entidades culturais, recreativas, carnavalescas ou folclóricas sem fins lucrativos e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 189/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 193/2026, que: "Dispõe sobre a exploração econômica acessória de espaços físicos em bens públicos municipais utilizados por entidades culturais, recreativas, carnavalescas ou folclóricas sem fins lucrativos e dá outras providências".

O projeto visa autorizar, de forma gratuita, que as referidas entidades desenvolvam atividades econômicas acessórias vinculadas à economia criativa, cultura popular e formação artística, delimitando as categorias permitidas por meio de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto de lei insere-se no âmbito do interesse local e da gestão do patrimônio público municipal. A Magna Carta de 1988, em seu Artigo 30, incisos I e II, outorga expressamente ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Dessa forma, regular a destinação e a otimização do uso de bens públicos municipais harmoniza-se perfeitamente com a autonomia político-administrativa do ente federativo.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição adota a técnica da lei autorizativa. Embora a administração de bens públicos seja matéria que tangencia as atribuições do Poder Executivo, o projeto em tela não institui obrigações impositivas imediatas, não cria cargos e tampouco gera despesas fixas para o erário que pudessem violar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

A proposta limita-se a conferir uma faculdade ao Chefe do Poder Executivo, estabelecendo balizas e salvaguardas (conforme os Artigos 4º e 5º do projeto) para que a exploração econômica ocorra em estrita consonância com o interesse público e a finalidade cultural originária dos imóveis. Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P304828



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

